**HABEAS CORPUS Nº 500.493 - MG (2019/0084432-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA LAURITA VAZ** |
| IMPETRANTE | : | WILLIAN RIBEIRO DA SILVA E OUTRO |
| ADVOGADOS | : | PATRICIA RIBEIRO DA SILVA - MG168615 |
| | | WILLIAN RIBEIRO DA SILVA - MG173738 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| PACIENTE | : | DOUGLAS DA SILVA RODRIGUES (PRESO) |

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DOUGLAS DA SILVA RODRIGUES contra decisão indeferitória de provimento urgente do Desembargador Relator do HC n.º 1.0000.19.029658-2/000 em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que, em 26/02/2018, foi decretada a prisão preventiva do Paciente, acusado da suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/2006.

Em 19/03/2019, o Juízo de primeiro grau indeferiu pedido de revogação da custódia cautelar.

Contra a prisão processual foi impetrado o *mandamus* originário, no qual foi proferida a decisão ora impugnada, em 23/3/2019.

Neste *writ*, alega-se, em suma, que a ilegalidade da prisão em razão dos predicados do Paciente, "*aliados às possibilidades legais de aguardar a sentença em liberdade, posto que comprovadamente não é pessoa perigosa, tem endereço fixo nesta comarca, sendo que solto não irá atrapalhar a garantia da ordem pública, muito menos o regular tramite da instrução criminal*" (fl. 11)

Requer-se, liminarmente e no mérito, seja expedido alvará de soltura, com ou sem a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório inicial. Decido o pedido urgente.

Consoante o posicionamento firmado pela Suprema Corte e por este Tribunal Superior, não se admite *habeas corpus* contra decisão negativa de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

É o que está sedimentado na Súmula n.º 691/STF ("*não compete ao*

*Supremo Tribunal Federal conhecer de* habeas corpus *impetrado contra decisão do Relator que, em* habeas corpus *requerido a tribunal superior, indefere a liminar*"), aplicável, *mutatis mutandis*, ao Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC 493.198/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, DJe de 29/03/2019; AgRg no HC 447.280/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA, Sexta Turma, DJe de 01/06/2018; HC 406.428/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 29/09/2017; HC 349.829/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 01/08/2016, *v.g.*).

A despeito de tal óbice processual, tem-se entendido que, em casos excepcionais, deve preponderar a necessidade de se garantir a efetividade da prestação da tutela jurisdicional de urgência para que flagrante constrangimento ilegal ao direito de liberdade possa ser cessado.

A hipótese enquadra-se na situação excepcional, **igualmente às liminares que deferi em *habeas corpus* de minha relatoria (HC 492.101/MG, HC 493.071/MG, HC 493.201/MG, HC 493.904/MG, HC 494.540/MG e HC 498.189/MG).**

O Juízo de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva da Paciente, apresentou as seguintes razões (fl. 24):

> "*O fato que motiva o pedido é grave. O delito em tese é de acentuada gravidade e tem previsão de pena máxima de reclusão superior a quatro anos. Cabível, portanto, a prisão preventiva, sobretudo porque necessária para a garantia da ordem pública e para a preservação do bem jurídico protegido pela norma penal, em face da acentuada potencialidade lesiva da conduta perpetrada.*
>
> *À análise perfunctória, os indícios de autoria e materialidade reunidos contra o representado são fortes porque, conforme declarações de Donizeti Pereira da Silva Junior (fl. 202) e do próprio representado à fl. 208, o aúdio gravado do celular número 9966-3194 (fl. 93/94 dos autos de n.º 0696.18.002662-2 - seqüências 492585 e 49244), que evidencia a ocorrência de tráfico de drogas, tem como um dos interlocutores a pessoa de Douglas da Silva Rodrigues.*
>
> *Nesse espeque, diante da gravidade do delito e dos indícios de mercancia de entorpecentes, a custódia cautelar é necessária e salutar à garantia da ordem pública, tendo em vista o malefício da conduta apontada, especialmente porque incentiva o crescimento da criminalidade, colocando em risco a organização e a estrutura social.*
>
> *Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, defiro o pedido da autoridade policial e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de DOUGLAS DA SILVA RODRIGUES, porque presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, observado o prazo prescricional de vinte anos (artigo 109, I, do Código Penal), contados a*

*partir da data do ultimo evento interruptivo da prescrição, nos termos dos artigos 117 e 119 do Código Penal*."

O Desembargador Relator do *writ* originário, por sua vez, consignou o que segue (fls. 18-20):

"*Em que pesem os relevantes argumentos suscitados pela parte impetrante, depreende-se dos autos que não estão presentes os requisitos que autorizam a concessão do pedido liminar ora pleiteado, a saber: o* fumus boni iuris *e o* periculum in mora.

*Em outras palavras, o pedido liminar em habeas corpus é cabível em casos em que seja notória e previamente demonstrada a ilegalidade ou o abuso de poder supostamente praticado pela autoridade apontada como coatora, o que, a priori, não se verifica nestes autos.*

*Em primeiro lugar, porque a Defesa traz aos autos teses, prima facie, incompatíveis com o* habeas corpus*, já que a pretensa negativa de autoria importa em dilação probatória, havendo indícios de autoria na pessoa do paciente.*

*Em segundo lugar porque, em uma análise sumária dos autos, constata-se que a decisão que impôs a prisão preventiva ao paciente (documento de ordem n. 5) está, aparentemente, embasada em elementos objetivos do caso, aliados aos pressupostos e requisitos da segregação cautelar.*

*Assim, em um exame perfunctório, estão demonstradas, nessa decisão, as razões legais que motivaram a imposição da prisão processual, notadamente na garantia da ordem pública, satisfazendo o disposto no art. 312 do CPP, o que afasta, por ora, as alegações defensivas.*

*Além disso, vale ressaltar que o delito imputado, previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, possui pena privativa de liberdade máxima cominada em 15 (quinze) anos, de modo que a situação em apreço também se enquadra no pressuposto contido no inciso I do art. 313 do CPP.*

*Isto é, não é possível verificar, em sede liminar, a carência de fundamentação da decisão vergastada e a suposta ausência dos pressupostos e requisitos autorizadores da prisão preventiva, bem como a possibilidade de se aplicar medidas cautelares diversas da prisão.*

*Ademais, ressalto que já está pacificado na doutrina e na jurisprudência que eventuais condições pessoais favoráveis não obstam, por si sós, a prisão cautelar.*

*Nesse diapasão, incumbe ressaltar que os princípios constitucionais devem ser aplicados, mas não impedem a prisão cautelar, pela necessidade de se resguardar a ordem pública, a instrução processual ou a aplicação da lei penal.*

*Portanto, no presente caso, não é possível observar, em um juízo de cognição sumária, a plausibilidade do direito alegado, o que, pela via reflexa, torna inviável o deferimento da antecipação de tutela.*

*Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.*"

Na espécie, como se vê da decisão acima transcrita, a Magistrada de piso decretou a prisão preventiva calcada em fundamentação genérica, pois não apontou elementos concretos extraídos dos autos que justificassem a necessidade da custódia, a qual está amparada tão somente na gravidade abstrata dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

A prisão preventiva, para ser legítima à luz da sistemática constitucional, exige que o magistrado, sempre mediante fundamentos concretos extraídos de elementos constantes dos autos (arts. 5.º, LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República), demonstre a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva (*fumus comissi delicti*), bem como o preenchimento de ao menos um dos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em perigo (*periculum libertatis*) a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Além disso, de acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n.º 12.403/2011 e com os princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.

No que diz respeito especificamente ao tráfico de drogas, não obstante seja legítima, em termos de política criminal, a preocupação com o seu alastramento na sociedade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que **fundamentos vagos**, aproveitáveis em qualquer outro processo, como o de que se trata de delito ligado à desestabilização de relações familiares ou o de que se trata de crime que causa temor, insegurança e repúdio social, não são idôneos para justificar a decretação de prisão preventiva, porque **nada dizem acerca da real periculosidade do agente**, que só pode ser decifrada à luz de elementos concretos constantes dos autos.

Ante o exposto, em conformidade com as decisões que proferi nos *Habeas Corpus* n.os **492.101/MG, 493.071/MG, 493.201/MG, 493.904/MG,**

**494.540/MG e 498.189/MG**, DEFIRO o pedido liminar para determinar, até o julgamento final do *writ*, a *incontinenti* soltura do Paciente, se por *al* não estiver preso, sem prejuízo da imposição das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal pelo Juízo processante; ou da decretação de nova prisão preventiva, em caso de fato novo a demonstrar a necessidade da medida.

Oficie-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e ao Juízo de primeira instância, encaminhando-lhes cópias da presente decisão.

Requisitem-se as informações do Juízo de primeira instância e do Tribunal de origem, mormente sobre o andamento do feito, nas quais deverão constar a respectiva senha ou chave de acesso para consulta ao andamento processual, caso a página eletrônica da Corte requeira a sua utilização.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora